



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

LEI Nº. 4353/2019

EM: 24 SET 2019
2504
PROTOCOLO Nº

**AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA
DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL
- REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a Instituir o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - **REFIS MUNICIPAL**, em regime especial de consolidação dos débitos fiscais, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes pessoas física e jurídica, relativos a tributos originário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN**, a exceção do retido, Imposto Predial e Territorial Urbano - **IPTU**, autos de infração, Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante, Taxa de Fiscalização Anual de Regularidade - **TFAR** e Taxa de Inspeção Sanitária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - Ficam excluídos dos benefícios a que alude a presente lei, os créditos advindos de outorga onerosa, determinada em contrato de concessão de serviço público.

§ 2º - Os benefícios previstos na presente Lei alcançarão os débitos constituídos e ajuizados.

I - Em se tratando de débitos ajuizados que já receberam restrição judicial, na modalidade de bloqueio de valores em conta bancária, à disposição do juízo, somente incidirão os benefícios da presente lei, mediante a comprovação de pedido judicial de conversão em renda.

II- Em qualquer hipótese de débito ajuizado, o contribuinte arcará com os encargos processuais devidos.

§ 3º - Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação judicial pela Procuradoria Geral do Município, através de petição ao Juizado competente, e, se for o caso, de solicitação de audiência ao Poder Judiciário.

§ 4º - Os créditos não ajuizados serão objeto de procedimento específico estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda - **SEMFA**.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 SET 2019



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO Nº

2504

Art. 2º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, desta Lei, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§ 2º - Para o ingresso ao **REFIS MUNICIPAL** deverá o contribuinte comprovar o efetivo pagamento em cota única dos tributos Municipais do exercício 2019.

Art.3º - O prazo de vigência do Programa estabelecido pelo **caput** do Art. 1º, será de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art.4º - Os créditos tributários deverão ser pagos em parcela única ou parcelada, mediante assinatura do Termo de Opção do **REFIS**, para o caso de parcelamento de débitos, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda – **SEMFA**, do Município de Guarapari.

§1º - Os débitos existentes em referência ao cadastro requerido pelo optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no **REFIS MUNICIPAL**.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro requerido pelo contribuinte pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3.º - O pagamento único e ou a parcela de entrada deverá ser pago em até 24 horas da data da formalização do **REFIS MUNICIPAL**, caracterizando a efetivação do ingresso no programa;

§ 4º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas no **ANEXO I**, desta Lei, exclusivamente para descontos de juros e multa de mora, fica o Poder Executivo autorizado a emitir Documento de Arrecadação Municipal – **DAM**.

Art. 5º - O pedido de ingresso no **REFIS** Municipal implica:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art.6º - Para efeitos de instrumentalização do processo de parcelamento, o requerente deverá juntar os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 SET 2019



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO Nº

2504

- a) Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Cópia do Documento de Identificação;
- c) Cópia do Comprovante de Residência;
- d) Procuração Pública ou Particular com reconhecimento de firma, que lhe dê legitimidade para parcelamento de dívidas junto a Fazenda Pública Municipal

Art.7º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III- A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Guarapari e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do **REFIS MUNICIPAL**;

IV- O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita;

V - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário.

Parágrafo Único - Exclusão do optante do **REFIS MUNICIPAL** implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 8º - Quando a hipótese versar sobre parcelamento alusivo ao Imposto Predial Territorial Urbano - **IPTU** e quando houver transação imobiliária do bem imóvel objeto do parcelamento, a transferência do imóvel, perante ao Cadastro Técnico Municipal, somente será processada, com a quitação integral do parcelamento vigente.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder redução do valor da multa resultante de **Auto de Infração**, originados da Secretaria Municipal da Fazenda - **SEMFA**, Secretaria Municipal de Saúde - **SEMSA**, Secretaria Municipal de Análise e Aprovação de Projetos - **SEMAP** e Secretaria Municipal de Postura e Transito - **SEPTRAN**, em até 50% (cinquenta por cento), para pagamento a vista.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Em caso de parcelamento referente ao Auto de Infração, será aplicada a seguinte proporção:

I – 40% (quarenta por cento), em até 12 (doze) parcelas:

II – 30% (trinta por cento), em até 24 parcelas.

§ 2º - Exclui-se da autorização deste artigo os Autos de Infração originados da Fiscalização de Trânsito, Supervisão do PROCON e Fiscalização de Controle Ambiental.

Art. 10 - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 11 - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no inciso V, do Art.7º, desta lei, acarretará na aplicação de multa na seguinte proporcionalidade:

a) 1,% (um por cento) de multa ao mês sobre o valor da parcela inadimplida;

b) 0,5% (meio por cento) de juros ao mês sobre o valor da parcela inadimplida.

Art.12 – O Poder Executivo através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao **REFIS MUNICIPAL** e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art.13 – O **REFIS MUNICIPAL** não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – **ITBI**.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por ato próprio, os casos omissos e conflitantes, se entender necessário.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES, 23 de setembro de 2019.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL)
Autoria do PL Nº. 103/2019: Poder Executivo Municipal
Processo Administrativo Nº. 21.872/2019

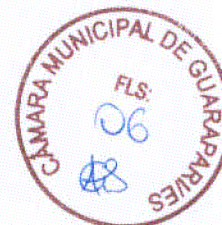
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2509

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

**ANEXO I**

R\$ 100,00 a R\$ 5.000,00 =	100 % desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	90% com parcelamento até 12x	
	70% com parcelamento em até 24x	
R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	80% com parcelamento até 12 x	
	60 % com parcelamento até 24 x	
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	80% com parcelamento até 12 x	
	60 % com parcelamento até 24 x	
	50% com parcelamento até 36x	
R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	90% com parcelamento até 12 x	
	80% com parcelamento até 24x	
	70 % com parcelamento até 48 x	
R\$ 50.000,01 a R\$ 200.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	80% com parcelamento até 12	
	70 % com parcelamento até 24	
	50 % com parcelamento até 48	
R\$ 200.000,01 a R\$ 300.000,00 =	100% desconto - pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	90% com parcelamento até 12 x	
	85% com parcelamento até 24 x	
	75% com parcelamento até 36 x	
	60% com parcelamento até 48x	
R\$ 300.000,01 a R\$ 500.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	90% com parcelamento até 12 x	
	85% com parcelamento até 24 x	
	75 % com parcelamento até 36 x	
	65 % com parcelamento até 48 x	
	55% com parcelamento até 60x	
	50% com parcelamento até 72 x	
Acima de R\$ 500.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	90% com parcelamento até 12 x	
	85% com parcelamento até 24 x	
	75% com parcelamento até 36 x	
	65% com parcelamento até 48 x	
	55% com parcelamento até 60x	
	50% com parcelamento até 72 x	

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2504